



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00094/2023

Data de autuação
25/09/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

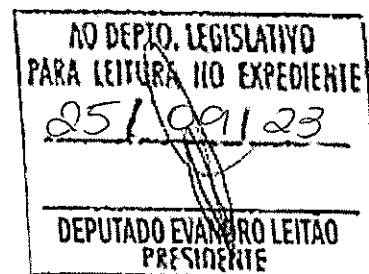
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.122 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA SITUAÇÃO QUE INDICA, ENCERRANDO DEMANDA JUDICIAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9122 , DE 22 DE setembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA SITUAÇÃO QUE INDICA, ENCERRANDO DEMANDA JUDICIAL.**

Em novembro de 2015, o Ceará foi marcado por um triste episódio de sua história. Trata-se do que se denominou de "Chacina do Curió", ocasião em que, no município de Fortaleza, na Grande Messejana, 11 (onze) pessoas foram assassinadas no local, ficando outras feridas gravemente. Segundo apurado, os crimes foram motivados em uma ação articulada por agentes do Estado, policiais militares.

Situações como essas são inadmissíveis sob qualquer contexto, ainda mais quando ocasionadas por pessoas incumbidas de zelar pela segurança e proteção do cidadão. O Governo do Ceará não compactua e jamais compactuará com esse tipo de ação, razão pela qual vem empreendendo todos os esforços, através de órgãos competentes, no sentido de punir os responsáveis pelo ocorrido, na forma da lei.

Contudo, é certo que, por mais que se faça, nada poderá trazer de volta para os familiares os entes perdidos em 2015. Isso não isenta o Estado de assumir a responsabilidade que lhe cabe, fazendo algo, ainda que minimamente, para atenuar a dor das famílias, como a previsão do pagamento de uma justa indenização.

Esse é o objetivo deste Projeto de Lei, por meio do qual se busca autorização para que o Poder Executivo possa, na forma, condições e valores estabelecidos na propositura, pagar indenização a familiares e vítimas da "Chacina do Curió". Com essa medida, o Governo do Estado reforça sua solidariedade com as famílias desse infeliz e trágico evento para toda a sociedade cearense.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa cola-

boração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA SITUAÇÃO QUE INDICA, ENCERRANDO DEMANDA JUDICIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a pagar, na forma e condições que estabelece, indenização a familiares e vítimas da denominada “Chacina do Curió”, ocorrida em 2015, no município de Fortaleza.

Art. 2º Para fins do art.1º, desta Lei, será devido pelo dano o pagamento de:

I – indenização no valor de:

- a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao núcleo familiar de vítima falecida ou a vítima inválida totalmente;
- b) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a vítima com redução da capacidade laboral;
- c) R\$ 30.000,00 (trinta mil) a vítima com abalo psicológico.

II – pensão nos seguintes termos:

a) viúvo(a)/companheiro(a) e filho(s) de vítima falecida: 2/3 (dois terços) do salário mínimo para o núcleo familiar até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco anos), se viva estivesse, sendo que:

1. do percentual total os filhos receberão 1/3 (um terço) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco anos);

2. após o momento previsto no item 1, os 2/3 da pensão serão devidos exclusivamente para a viúvo(a)/companheiro(a).

b) filho(s), sem viúvo(a)/companheiro(a): 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que o beneficiário completar 25 (vinte e cinco anos);

c) pai/mãe de vítima falecida, sem viúvo(a) e filho(s): 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que a vítima completaria, 25 (vinte e cinco) anos e, após esse momento, 1/3 (um terço) do salário mínimo até que esta última completaria 65 (sessenta e cinco anos), se viva estivesse;

d) vítima inválida: 1 (um salário mínimo) de forma vitalícia;

e) vítima com redução da capacidade laboral: 1/3 (um terço) do salário mínimo até os 65 (sessenta e cinco anos) da vítima.

§ 1º Os valores previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I, do *caput*, deste artigo, são globais, compreendendo atrasados a qualquer título, inclusive de pensionamento, juros de mora, correção monetária, a contar do fato danoso, bem como outros valores porventura devidos a título de dano, incluídos o moral e o estético.

§ 2º No caso do inciso I, do *caput*, deste artigo, a indenização a núcleo familiar será repartida em cotas iguais e abrangerá:

I - viúvo(a)/companheiro(a) e filhos:

II - filhos na falta do viúvo(a)/companheiro(a);

III - pai/mãe na ausência de viúvo(a)/companheiro(a) e filhos.

§ 3º Havendo mais de um beneficiário, inclusive no caso de pensionamento, os valores de indenização serão entre eles divididos igualmente.

§ 4º A pensão prevista neste artigo será devida a contar do requerimento do interessado, desde que acompanhado da documentação comprobatória dessa condição, e seu cálculo levará em consideração o valor do salário mínimo vigente na data de publicação desta Lei, sendo o benefício anualmente reajustado pelo IPCA-e.

Art. 3º A indenização nos termos do art. 2º, desta Lei, dependerá de requerimento dos interessados, o que poderá ocorrer até o prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

§ 1º São interessados, para fins do *caput*, deste artigo, os familiares e as vítimas previstas no art. 2º, independentemente do ajuizamento pelo interessado de ação judicial postulando indenização em face do Estado.

§ 2º O recebimento dos valores pelos interessados condiciona-se à subscrição de termo de aceitação em que dão plena quitação ao Estado por débitos decorrentes do evento danoso.

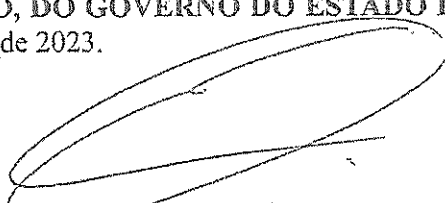
§ 3º Havendo processo judicial em andamento versando sobre dano ocasionado a familiares ou a vítima do evento, além do documento previsto no §2º, deste artigo, o deferimento da indenização será condicionado ao encerramento voluntário do referido processo, sem ônus para o Estado.

§ 4º O requerimento previsto neste artigo será apresentado à Secretaria da Fazenda, acompanhado da documentação comprobatória da condição de beneficiário, devendo a análise ser precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o atendimento dos requisitos legais.

Art. 4º A execução do disposto nesta Lei fica condicionada à existência de previsão orçamentária e da suficiente disponibilidade financeira, correndo as suas despesas à conta do orçamento geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/10/2023 09:26:11	Data da assinatura:	11/10/2023 11:17:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/10/2023

LIDO NA 95ª (NONAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 94/2023.

“Acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 94/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentado os seguintes parágrafos ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 94/2023:

Art 4º.

.....

§ 1º. Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas em lei específica, indenização a familiares de policiais e agentes de segurança pública estaduais mortos em serviço.

§ 2º. Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado ainda a indenizar, na forma e condições estabelecidas em lei específica, indenização a famílias expulsas de suas residências por ação de facções criminosas.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

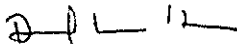
JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa fazer Justiça Social para as famílias vítimas da violência em nosso Estado.

Requerimento Nº: 11997 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 11 de Outubro de 2023



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição que indica:

Mensagem nº 94/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.122 – de autoria do Poder Executivo - autoriza o Poder Executivo a proceder ao pagamento de indenização na situação que indica, encerrando demanda judicial.

Justificativa:

A proposição em questão requer tramitação em regime de urgência devido à sua alta relevância. Esta trata da autorização para que o Poder Executivo possa conceder indenizações, conforme os termos, condições e valores estabelecidos, aos familiares e vítimas do lamentável evento conhecido como "Chacina do Curió".

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 11997 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.10.2023

Data Leitura do Expediente: 11.10.2023

Data Deliberação: 11.10.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/10/2023 13:21:42	Data da assinatura:	11/10/2023 13:23:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM Nº 9.122/ 2023 - ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/10/2023 17:05:25	Data da assinatura:	16/10/2023 17:06:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/10/2023

PARECER

Mensagem nº 9.122/ 2023

Proposição n.º 94/2023 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.122, de 22 de setembro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA SITUAÇÃO QUE INDICA, ENCERRANDO DEMANDA JUDICIAL.”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

”Em novembro de 2015, o Ceará foi marcado por um triste episódio de sua história. Trata-se do que se denominou de "Chacina do Curió", ocasião em que, no município de Fortaleza, na Grande Messejana, 11 (onze) pessoas foram assassinadas no local, ficando outras feridas gravemente. Segundo apurado, os crimes foram motivados em uma ação articulada por agentes do Estado, policiais militares.

Situações como essas são inadmissíveis sob qualquer contexto, ainda mais quando ocasionadas por pessoas incumbidas de zelar pela segurança e proteção do cidadão. O Governo do Ceará não compactua e jamais compactuará com esse

tipo de ação, razão pela qual vem empreendendo todos os esforços, através de órgãos competentes, no sentido de punir os responsáveis pelo ocorrido, na forma da lei.

Contudo, é certo que, por mais que se faça, nada poderá trazer de volta para os familiares os entes perdidos em 2015. Isso não isenta o Estado de assumir a responsabilidade que lhe cabe, fazendo algo, ainda que minimamente, para atenuar a dor das famílias, como a previsão do pagamento de uma justa indenização.

Esse é o objetivo deste Projeto de Lei, por meio do qual se busca autorização para que o Poder Executivo possa, na forma, condições e valores estabelecidos na propositura, pagar indenização a familiares e vítimas da "Chacina do Curió". Com essa medida, o Governo do Estado reforça sua solidariedade com as famílias desse infeliz e trágico evento para toda a sociedade cearense."

É o relatório. Passo a opinar.

O presente parecer jurídico intenciona analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado perante esta Casa Legislativa, que versa sobre uma matéria de profunda sensibilidade e importância social. A propositura em questão busca estabelecer um mecanismo legal pelo qual o Estado do Ceará poderá conceder indenizações justas aos familiares das vítimas e aos sobreviventes da tragédia que se tornou conhecida como "Chacina do Curió", ocorrida em novembro de 2015 na Grande Messejana, Fortaleza.

Este lamentável episódio, caracterizado pela perda brutal de onze vidas e o ferimento grave de outros, alegadamente nas mãos de agentes estatais designados para proteger e servir, constitui não apenas uma mancha na história de nosso Estado, mas um flagrante desrespeito aos mais fundamentais direitos humanos e princípios constitucionais que sustentam nossa República.

Diante dessa realidade, o Projeto de Lei em análise representa um esforço do Governo do Estado do Ceará para, dentro dos limites de sua competência e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, proporcionar algum grau de reparação às famílias afetadas por esta tragédia. É uma tentativa de reconhecimento estatal da dor irreparável causada e, mais do que isso, um compromisso público com a justiça e a responsabilidade estatal.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito, o projeto de lei trata sobre a reparação indenizatória das vítimas e familiares do episódio “Chacina do Curió”, em que foi reconhecida a violência policial por sentença judicial criminal, culminando efeitos civis, diante da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, CF), fundamentada na teoria do risco administrativo, que em apertada síntese significa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Poder Executivo objetiva efetivar a reparação civil em decorrência da prática do ato ilícito dos seus agentes no caso da Chacina do Curió, reconhecendo a situação de vulnerabilidade social e moral das vítimas e seus familiares, assim como a gritante violação aos direitos humanos.

As indenizações previstas na propositura encontram fundamento legal no art. 948 do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização (os incisos tratam de dano patrimonial) consiste, sem excluir outras reparações (dano moral):

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; (danos emergentes)

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (lucros cessantes)

Os critérios previstos a título de pensão no inciso II, do art. 2º do projeto foram baseados em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, que utilizava como parâmetro a vida do homem médio, utilizado para o recebimento de indenizações semelhantes ao caso em apreço da seguinte forma: No período em que o filho falecido teria entre 14 a 25 anos - os pais devem receber pensão em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo e no período em que o filho falecido teria acima de 25 anos até 65 anos - os pais devem receber pensão em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo.

Assim, considera-se que os 14 anos pontua a idade em que a pessoa pode começar a trabalhar, como aprendiz, segundo a CF/88 (art. 7º, XXXIII). Antes disso, ela não poderia ter nenhuma atividade laborativa remunerada; aos 25 anos, a idade em que a jurisprudência arbitrou na qual normalmente as pessoas se casam e, com isso, constituem novo núcleo familiar e, em razão deste fato, passam contribuir com menor ajuda financeira para os pais; aos 65 anos, a expectativa de vida considerada pela jurisprudência.

Segundo o STJ, em se tratando de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização, na forma do inciso II do art. 948 do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada sobre o tema, como percebe-se nos julgados abaixo:

1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.

2 Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário-mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. (...) (AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

(...) O STJ sedimentou o entendimento de que, como regra, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos. (...) (AgRg no Ag 1132842/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012)

(...) é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, considerando que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. (...) (AgRg no REsp 1228184/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Em sequência, faz-se importante mencionar que o § 3º do art.3º da propositura observa que “*havendo processo judicial em andamento versando sobre dano ocasionado a familiares ou a vítima do evento, o deferimento da indenização será condicionado ao encerramento voluntário do referido processo, sem ônus para o Estado*”, uma vez que os recursos efetivamente existentes, são finitos e insuficientes ao atendimento de todas as necessidades sociais, momento em que o Poder Público deve além de garantir um mínimo existencial, não ultrapassar sua força orçamentária em respeito ao comprometimento legal de suas responsabilidades fiscais.

Por fim, o Poder Executivo alinha-se aos Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos no Combate à Violência Institucional e Estrutural, constatando sua responsabilidade internacional na implementação de reparação às vítimas e seus familiares, indenizando nos termos do art. 101-A da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 10-1A. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão

exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se 36 | Constituição do Estado do Ceará - Atualizada até a Emenda Constitucional nº 117 de 09 de novembro de 2022 o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, subsídios, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§4º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§5º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§6º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades dos entes de direito público.

§7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

§8º Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, poderá dispor sobre a cessão de créditos representados por precatórios, vedada a previsão do poder liberatório do pagamento de tributos, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

É constitucional o projeto, portanto, do ponto de vista material.

Outrossim, no aspecto formal, dadas as implicações na política orçamentária, com necessária vinculação de receitas ao pagamento das citadas indenizações, atrai-se a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 60, §2º, “e”, da Constituição Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na autorização através de lei específica para o pagamento das indenizações a que se refere, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.122/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/10/2023 09:09:11	Data da assinatura:	17/10/2023 09:11:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 11/10/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 94/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/10/2023 10:50:02	Data da assinatura:	17/10/2023 10:53:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
17/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 94/2023

(oriunda da mensagem nº 9.122, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA SITUAÇÃO QUE INDICA, ENCERRANDO DEMANDA JUDICIAL.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 94/2023, oriunda da Mensagem nº 9.122, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a proceder ao pagamento de indenização na situação que indica, encerrando demanda judicial.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que **“Com essa medida, o Governo do Estado reforça sua solidariedade com as famílias desse infeliz e trágico evento para toda a sociedade cearense.”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

O projeto de lei em análise trata da questão da compensação financeira às vítimas e aos familiares do incidente conhecido como "Chacina do Curió". Nesse contexto, o evento foi judicialmente reconhecido como um caso de violência policial, tendo como consequência efeitos civis. Isso se deve à responsabilidade objetiva do Estado, conforme estipulado no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

As indenizações propostas neste projeto de lei têm respaldo legal, conforme estabelecido no artigo 948 do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização (os incisos tratam de dano patrimonial) consiste, sem excluir outras reparações (dano moral):

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; (danos emergentes)

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (lucros cessantes)

Por fim, a propositura aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento** anual.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 94/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.122, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/10/2023 11:09:03	Data da assinatura:	17/10/2023 11:10:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CDHC, CTASP, COFT - DEP. RENATO ROSENO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/10/2023 11:24:44	Data da assinatura:	17/10/2023 11:26:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 11/10/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 94/2023 NA CDHC, CTASP E COFT		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	19/10/2023 12:49:51	Data da assinatura:	19/10/2023 12:51:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
19/10/2023

PARECER À MENSAGEM Nº 94/2023

**PARECER À MENSAGEM Nº 94/2023.
AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO A FAMILIARES E
VÍTIMAS DA CHACINA DO CURIÓ EM
FACE DA PARTICIPAÇÃO DE AGENTES
DOS ESTADO NOS CRIMES
PRATICADOS. DIREITO DE
REPARAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

I) DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto da Mensagem nº 94/2023, oriunda da Mensagem nº 9.122, de 22 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a proceder ao pagamento de indenização na situação que indica, encerrando demanda judicial.

Em síntese, por meio da Projeto de Lei em apreciação o Poder Executivo propõe pagar, na forma e condições estabelecidas na norma, indenização a familiares e vítimas da denominada “Chacina do Curió”, ocorrida em 2015, em Fortaleza.

Estabelece os valores e critérios de pagamento da seguinte forma: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao núcleo familiar de vítima falecida ou vítima que tenha obtido sequelas que permanentemente a incapacitem para a atividade laboral; R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para vítima com redução da capacidade laboral; e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para vítima com abalo psicológico. Ademais, estabelece o pagamento de pensão às vítimas e familiares na forma que indica.

O pagamento dos valores findará eventuais demandas judiciais que discutam, na esfera cível, a responsabilidade do Estado do Ceará ao pagamento das indenizações em questão.

Sua Excelência o Governador do Estado argumenta na justificativa da proposição que os crimes, segundo apurado, foram motivados em ação articulada por agentes do Estado, a saber, policiais militares. Desse modo, os atos são revestidos de especial gravidade, uma vez que cometidos por pessoas incumbidas de zelar pela segurança dos cidadãos, ensejando, portanto, a responsabilidade do Estado do Ceará.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de outubro de 2023. Por intermédio do Requerimento nº 11.997/2023, de autoria da Liderança do Governo, aprovado pelo Plenário da Casa, foi decretada a sua tramitação em regime de urgência. Dessa forma, foram convocadas as comissões designadas para apreciar a proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer favorável à matéria. Ato contínuo, reuniram-se de forma conjunta as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Direitos Humanos e Cidadania e de Orçamento, Finanças e Tributação, sendo distribuída a matéria a este subscritor para emissão de parecer.

Com fundamento no art. 112 combinado com o inciso II, do art. 275, ambos do Regimento Interno, proferi parecer verbal durante a reunião. Agora, portanto, apresento por escrito as razões de meu voto.

É o breve relatório. Passo ao voto.

II) DOS FUNDAMENTOS DO VOTO

A série de crimes que ficou conhecida como Chacina do Curió ocorreu em bairros da região conhecida como Grande Messejana, notadamente no bairro Curió e suas adjacências, em Fortaleza, entre a noite de 11 e a madrugada de 12 de novembro de 2015. Na ocasião, onze pessoas, em sua maioria jovens, tiveram a vida ceifada de forma violenta.

A Chacina do Curió teve como vítimas fatais Álef Souza Cavalcante (17 anos), Pedro Alcântara Barroso do Nascimento Filho (18 anos), Jandson Alexandre de Souza (19 anos), Renayson Girão da Silva (17 anos), Patrício João Pinho Leite (16 anos), Jardel Lima dos Santos (17 anos), Antônio Alisson Inácio Cadoso (17 anos), Marcelo da Silva Mendes (17 anos), Valmir Ferreira da Conceição (37 anos), Francisco Elenildo Pereira Chagas (40 anos) e José Gilvan Pinto Barbosa (40 anos).

Ademais, foram vítimas de tentativas de homicídio Cícero de Paulo Teixeira Filho, Edís Machado Alves Filho e Francisco Genilson Vieira da Silva. Outras três pessoas foram submetidas a tortura física – João Batista Macedo Teixeira Filho, Vítor Assunção Costa e Camila Silva Chagas – e uma pessoa a tortura

psicológica – Francisco Breno Sá de Sousa. Importa destacar, ainda, que os fatos causaram inequívoco trauma coletivo a inúmeras pessoas residentes nas imediações dos locais dos crimes.

As investigações empreendidas pela Polícia Civil do Estado do Ceará e pelo Ministério Público do Estado do Ceará demonstraram o envolvimento de agentes das forças de segurança estaduais nos atos ilícitos. Com efeito, foi identificada a participação de policiais militares, investidos pelo ânimo de vingança em face da morte trágica de um companheiro de corporação, o Soldado Valtemberg Charles Serpa, vítima de disparo de arma de fogo durante uma tentativa de assalto em 11 de novembro de 2015, no bairro Lagoa Redonda.

Ao todo, 45 Policiais Militares foram denunciados à Justiça pelo Ministério Público pela participação na Chacina do Curió. 34 destes foram pronunciados pela 1ª Vara do Júri de Fortaleza, dos quais 20 já foram levados ao Tribunal do Júri em três sessões de julgamento realizadas nos meses de junho, agosto e setembro deste ano, garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do inquérito e do processo. Outros réus ainda esperam o julgamento de recursos interpostos junto aos Tribunais Superiores para serem, eventualmente, levados ao Tribunal do Júri.

O envolvimento de agentes das forças de segurança do Estado do Ceará nos crimes perpetrados revestem o caso de especial gravidade. Esse contexto abala a justa expectativa de confiança que a população neles deposita. Exatamente por isso, tais ilícitos convocam o Poder Público a assumir sua responsabilidade, empreendendo ações para responsabilizar os envolvidos, prevenir que fatos como estes ocorram novamente, bem como para reparar, na medida do possível, os direitos das vítimas e de seus familiares.

Importa destacar que a proposta legislativa encaminhada a esta Casa pelo Poder Executivo se insere um longo percurso de luta por memória, verdade e justiça para as vítimas da Chacina do Curió. Desde a ocorrência dessa tragédia, mães, demais familiares e vítimas sobreviventes se engajaram na defesa da memória das vítimas, diversas vezes atacadas no debate público, bem como na pressão para que os órgãos de Estado empreendessem uma investigação séria e independente sobre os fatos.

Dessa trajetória surgiu o Movimento das Mães e Familiares do Curió. Ressalta-se, portanto, a sua importância na denúncia das violências que sistematicamente vitimam as populações que residem nas áreas periféricas. Ademais, sua atuação lança luz para a ausência de ações efetivas para a prevenção desses crimes, bem como para a falta de respostas adequadas do Poder Público para devida responsabilização dos agentes envolvidos e para o apoio às vítimas de tais violências.

A luta das Mães do Curió rompeu o manto de invisibilidade que tradicionalmente encobre a violência cometida por agentes do Estado nas regiões periféricas. Ao romper o silêncio, essas vozes ecoam uma luta por justiça que vai além da Chacina do Curió e serve de alerta a toda a sociedade para que crimes assim nunca mais se repitam.

Sabe-se dos complexos desafios que a sociedade brasileira enfrenta na promoção de uma política de segurança que respeite e promova os direitos humanos, sobretudo das populações que vivem nas periferias. Nesse sentido, insere-se a dificuldade de promover a devida responsabilização dos agentes de segurança que, desviando-se de seus deveres legais, cometem crimes.

Contudo, tal estado de coisas não pode ser normalizado e merece o amplo compromisso do Poder Público no seu enfrentamento. A violência de Estado tem efeito corrosivo sobre a democracia e seu combate é um imperativo da ordem jurídica constitucional. Exatamente por esses motivos são de grande importância iniciativas como a proposta por intermédio da Mensagem nº 94/2023, ao promover ações de reparação em face das violações de direitos ocasionadas por agentes do Estado do Ceará.

Não se pretende, sob qualquer hipótese, argumentar que seria possível compensar a perda de vidas com valores financeiros. Nenhum dinheiro será capaz de aplacar a dor do luto gerado pela injustiça que vitimou aquelas onze pessoas ou do trauma que recai sobre as vítimas sobreviventes. Contudo, ao reconhecer sua responsabilidade, o Estado do Ceará promove um feito digno de registro. Rompe, desse modo, com uma verdadeira cadeia de impunidade que cerca os crimes cometidos por agentes de estado no Brasil.

A medida adotada pelo Poder Executivo por intermédio da presente propositura está em conformidade com o que preceitua a Constituição Federal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com efeito, nos marcos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos cumpre aos Estados sujeitos a sua jurisdição, quando da ocorrência de graves violações de Direitos Humanos, a garantia do direito de conhecer a verdade e os deveres de investigar e sancionar os eventuais responsáveis, bem como o direito de reparar, inclusive de forma material, as vítimas.

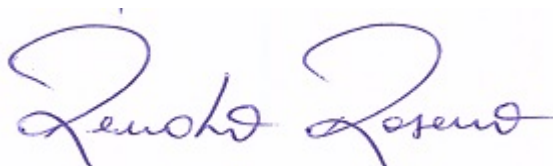
A Corte IDH, ademais, reconhece a especial gravidade de que se revestem as violações de direitos humanos diretamente praticadas por agentes de Estado, como se vê no julgamento do Caso Favela Nova Brasília x Brasil. No referido caso, o Estado brasileiro foi condenado, tendo sido reconhecida sua responsabilidade internacional pela violação do direito à vida e à integridade pessoal de 29 pessoas, durante operações policiais realizadas no Rio de Janeiro.

São elucidativas nesse sentido as medidas de reparação determinadas pela Corte IDH ao Estado brasileiro na referida ocasião. Notadamente, o dever de investigar de forma eficaz, de modo a identificar e punir os eventuais responsáveis; o dever de oferecer de forma gratuita tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas; a adoção de medidas de não repetição na forma de políticas públicas de redução da letalidade ocasionada pela ação das formas de segurança e o dever de indenizar as vítimas.

A medida, em síntese, é justa e encontra pleno amparo nas ordens jurídicas pátria e internacional, de forma que merece a aprovação destas comissões reunidas de forma conjunta.

III) DO VOTO

Em face dos aspectos expostos, entendo que a proposição guarda inequívoco interesse público apto a ensejar sua aprovação. Desse modo, emito parecer **FAVORÁVEL** à proposição objeto deste parecer.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDHC, E COFT		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/10/2023 09:12:19	Data da assinatura:	20/10/2023 09:14:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/10/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	22/11/2023 08:41:35	Data da assinatura:	22/11/2023 10:12:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grafia cursiva e fluida.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E UM

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER
AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA
SITUAÇÃO QUE INDICA, ENCERRANDO
DEMANDA JUDICIAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a pagar, na forma e nas condições que estabelece, indenização aos familiares e às vítimas da denominada “Chacina do Curió”, ocorrida em 2015, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Para fins do art.1.º desta Lei, será devido pelo dano o pagamento de:

I – indenização no valor de:

a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao núcleo familiar de vítima falecida ou a vítima inválida totalmente;

b) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à vítima com redução da capacidade laboral;

c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à vítima com abalo psicológico;

II – pensão nos seguintes termos:

a) viúvo(a)/companheiro(a) e filho(s) de vítima falecida: 2/3 (dois terços) do salário mínimo para o núcleo familiar até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, se viva estivesse, sendo que:

1. do percentual total, os filhos receberão 1/3 (um terço) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos;

2: após o momento previsto no item 1, os 2/3 (dois terços) da pensão serão devidos exclusivamente para o/a viúvo(a)/companheiro(a);

b) filho(s), sem viúvo(a)/companheiro(a): 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que o beneficiário completar 25 (vinte e cinco) anos;

c) pai/mãe de vítima falecida, sem viúvo(a) e filho(s): 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após esse momento, 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que esta última completaria 65 (sessenta e cinco) anos, se viva estivesse;

d) vítima inválida: 1 (um) salário mínimo de forma vitalícia;

e) vítima com redução da capacidade laboral: 1/3 (um terço) do salário mínimo até os 65 (sessenta e cinco) anos da vítima.

§ 1.º Os valores previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* deste artigo são globais, compreendendo atrasados a qualquer título, inclusive de pensionamento, juros de mora, correção monetária, a contar do fato danoso, bem como outros valores porventura devidos a título de dano, incluídos o moral e o estético.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2.º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, a indenização ao núcleo familiar será repartida em cotas iguais e abrangerá:

I – viúvo(a)/companheiro(a) e filho(s),

II – filhos na falta do viúvo(a)/companheiro(a);

III – pai/mãe na ausência de viúvo(a)/companheiro(a) e filho(s).

§ 3.º Havendo mais de um beneficiário, inclusive no caso de pensionamento, os valores de indenização serão entre eles divididos igualmente.

§ 4.º A pensão prevista neste artigo será devida a contar do requerimento do interessado, desde que acompanhado da documentação comprobatória dessa condição, e seu cálculo levará em consideração o valor do salário mínimo vigente na data de publicação desta Lei, sendo o benefício anualmente reajustado pelo IPCA-e.

Art. 3.º A indenização, nos termos do art. 2.º desta Lei, dependerá de requerimento dos interessados, o que poderá ocorrer até o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

§ 1.º São interessados, para fins do *caput* deste artigo, os familiares e as vítimas previstas no art. 2.º, independentemente do ajuizamento pelo interessado de ação judicial postulando indenização em face do Estado.

§ 2.º O recebimento dos valores pelos interessados condiciona-se à subscrição de termo de aceitação em que dão plena quitação ao Estado por débitos decorrentes do evento danoso.

§ 3.º Havendo processo judicial em andamento versando sobre dano ocasionado a familiares ou a vítima do evento, além do documento previsto no § 2.º deste artigo, o deferimento da indenização será condicionado ao encerramento voluntário do referido processo, sem ônus para o Estado.

§ 4.º O requerimento previsto neste artigo será apresentado à Secretaria da Fazenda, acompanhado da documentação comprobatória da condição de beneficiário, devendo a análise ser precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o atendimento dos requisitos legais.

Art. 4.º A execução do disposto nesta Lei fica condicionada à existência de previsão orçamentária e da suficiente disponibilidade financeira, correndo as suas despesas à conta do orçamento geral do Estado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de outubro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRÉSIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMÍLIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de outubro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº197 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.504, de 20 de outubro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA SITUAÇÃO QUE INDICA, ENCERRANDO DEMANDA JUDICIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a pagar, na forma e nas condições que estabelece, indenização aos familiares e às vítimas da denominada “Chacina do Curio”, ocorrida em 2015, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Para fins do art. 1.º desta Lei, será devido pelo dano o pagamento de:

I – indenização no valor de:

- a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao núcleo familiar de vítima falecida ou a vítima inválida totalmente;
- b) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à vítima com redução da capacidade laboral;
- c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à vítima com abalo psicológico;

II – pensão nos seguintes termos:

a) viúvo(a)/companheiro(a) e filho(s) de vítima falecida: 2/3 (dois terços) do salário mínimo para o núcleo familiar até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, se viva estivesse, sendo que:

1. do percentual total, os filhos receberão 1/3 (um terço) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos;

2. após o momento previsto no item 1, os 2/3 (dois terços) da pensão serão devidos exclusivamente para o/a viúvo(a)/companheiro(a);

b) filho(s), sem viúvo(a)/companheiro(a): 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que o beneficiário completar 25 (vinte e cinco) anos;

c) pai/mãe de vítima falecida, sem viúvo(a) e filho(s): 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após esse momento, 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que esta última completaria 65 (sessenta e cinco) anos, se viva estivesse;

d) vítima inválida: 1 (um) salário mínimo de forma vitalícia;

e) vítima com redução da capacidade laboral: 1/3 (um terço) do salário mínimo até os 65 (sessenta e cinco) anos da vítima.

§ 1.º Os valores previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I do caput deste artigo são globais, compreendendo atrasados a qualquer título, inclusive de pensionamento, juros de mora, correção monetária, a contar do fato danoso, bem como outros valores porventura devidos a título de dano, incluídos o moral e o estético.

§ 2.º No caso do inciso I do caput deste artigo, a indenização ao núcleo familiar será repartida em cotas iguais e abrangerá:

I – viúvo(a)/companheiro(a) e filho(s),

II – filhos na falta do viúvo(a)/companheiro(a);

III – pai/mãe na ausência de viúvo(a)/companheiro(a) e filho(s).

§ 3.º Havendo mais de um beneficiário, inclusive no caso de pensionamento, os valores de indenização serão entre eles divididos igualmente.

§ 4.º A pensão prevista neste artigo será devida a contar do requerimento do interessado, desde que acompanhado da documentação comprobatória dessa condição, e seu cálculo levará em consideração o valor do salário mínimo vigente na data de publicação desta Lei, sendo o benefício anualmente reajustado pelo IPCA-e.

Art. 3.º A indenização, nos termos do art. 2.º desta Lei, dependerá de requerimento dos interessados, o que poderá ocorrer até o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

§ 1.º São interessados, para fins do caput deste artigo, os familiares e as vítimas previstas no art. 2.º, independentemente do ajuizamento pelo interessado de ação judicial postulando indenização em face do Estado.

§ 2.º O recebimento dos valores pelos interessados condiciona-se à subscrição de termo de aceitação em que dão plena quitação ao Estado por débitos decorrentes do evento danoso.

§ 3.º Havendo processo judicial em andamento versando sobre dano ocasionado a familiares ou a vítima do evento, além do documento previsto no § 2.º deste artigo, o deferimento da indenização será condicionado ao encerramento voluntário do referido processo, sem ônus para o Estado.

§ 4.º O requerimento previsto neste artigo será apresentado à Secretaria da Fazenda, acompanhado da documentação comprobatória da condição de beneficiário, devendo a análise ser precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o atendimento dos requisitos legais.

Art. 4.º A execução do disposto nesta Lei fica condicionada à existência de previsão orçamentária e da suficiente disponibilidade financeira, correndo as suas despesas à conta do orçamento geral do Estado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.719, de 19 de outubro de 2023.

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a competência geral do Chefe do Poder Executivo para subscrever e celebrar instrumentos relativos a matérias de interesse do serviço público estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que trata do modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o serviço administrativo no âmbito do Poder Executivo; DECRETA:

Art. 1º Fica delegada ao dirigente máximo da Secretaria da Infraestrutura - Seinfra a competência para o exame da conveniência/oportunidade e a subscrição de acordo judicial ou extrajudicial tendente a viabilizar a conclusão da obra da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, atualmente regida pelo Contrato nº 009/SEINFRA/2018, observados sempre os requisitos legais pertinentes à matéria.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.721, de 20 de outubro de 2023.

ALTERA O DECRETO Nº33.080, DE 22 DE MAIO DE 2019, ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CASA CIVIL (CC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de se promover alterações no Decreto nº 33.080, de 22 de maio de 2019, que trata da estrutura organizacional da Casa Civil;

Art. 1º O § 3º do art. 6º, do Decreto nº 33.080, de 22 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O quadro de organização da Casa Militar é o constante no Anexo II deste Decreto.

...
§3º Os policiais militares do quadro de funções da Casa Militar, constante no Anexo II, designados para atividades na Prefeitura Municipal de Fortaleza, na Procuradoria-Geral de Justiça e no Tribunal Regional Eleitoral – TRE/CE serão remunerados pela Casa Civil, sendo o Poder Executivo Estadual ressarcido nas condições estabelecidas em Termo de Cooperação Técnica.”

Art. 2º O Anexo II, do Decreto nº 33.080, de 22 de maio de 2019, passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único, deste Decreto.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ